



PARECER N° 1096/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.240659/2011-74
INTERESSADO: PAULO BARROS NEGEM ASSAD.

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 06495/2011/SSO

Crédito de Multa (n° SIGEC): 648.607/15-0

Infração: *Preenchimento Inexato do Diário de Bordo.*

Enquadramento: alínea "a" do inciso II do artigo 302 e o artigo 172, ambos do CBA, e c/c os itens 4.1.1, 4.2 e 9.3 da IAC 3151.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBA, com a seguinte descrição no AI n°. 06495/2011/SSO, lavrado em 16/11/2011 (fl. 01), conforme abaixo, *in verbis*:

DATA: 11/02/2008 HORA: 10:00 LOCAL: Fortaleza - CE.

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: PREENCHIMENTO INEXATO DO DIÁRIO DE BORDO.

HISTÓRICO: Em inspeção realizada nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2008, foi constatado pela equipe de inspetores, conforme Relatório de Fiscalização N° 6/2SDSA-1/2008, que a folha n° 20 do diário de bordo 17/PTHNY/2007, referente ao voo indicado como etapa 01 realizado no dia 11 de fevereiro de 2008, não foi corretamente preenchida pelo tripulante PAULO BARROS NAGEM ASSAD, por omitir a informação da natureza do voo, de acordo com a exigência contida no artigo 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986).

Em Relatório n° 06/2SDSA-1/2008 (fls. 02 e 03), a fiscalização desta ANAC informa que, "[durante] inspeção realizada nos dias 21 e 22/02/2008, [...], foi constatado pelos inspetores desta Gerência que conforme a fl. n°. 25 do Diário de Bordo n°. 03/PT-DYK/06 e fls. n°. 18, 19, 20 e 21 do Diário de Bordo n°. 17/PT-HNY/2007 os registros de voo foram preenchidos sem mencionar a Cat. Reg. - Categoria de Registro e/ou a NAT - natureza do voo". Consta do referido Relatório as correspondentes folhas dos Diários de Bordo das aeronaves.

Importante ressaltar que do referido Relatório de Fiscalização foram encontrados 06 (seis) atos infracionais distintos, os quais, *apesar de semelhantes*, possuem fatos geradores distintos, recebendo cada ato infracional um Auto de Infração correspondente, conforme a Tabela abaixo (esta constante do presente processo):

AUTO DE INFRAÇÃO	DATA	HORA	FL. DO DIÁRIO DE BORDO	ETAPA
06499/2011/SSO	04/02/2008	15:00	19	02
06500/2011/SSO	03/02/2008	12:00	18	01
06498/2011/SSO	04/02/2008	12:00	19	01
06496/2011/SSO	05/02/2008	13:00	20	01
06495/2011/SSO	11/02/2008	10:00	21	01
06497/2011/SSO	05/02/2008	15:00	20	02

Notificado da infração imputada, em 21/12/2011 (fl. 04), o interessado solicita vistas ao presente processo (fls. 05 e 06), apresentando, em seguida, requerimento quanto à redução da sanção aplicada em 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no §1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n°. 009/08 (fls. 07 a 09).

O setor competente, em decisão, datada de 03/02/2012 (fls. 11 e 12), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBA, aplicando, ao final,

sanção no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa calculada pelo valor médio da respectiva capitulação, conforme requerido e previsto na letra "a" da Tabela II do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08.

O interessado, no entanto, após ser notificado para providenciar o pagamento (fl. 15 e 21), requer prorrogação de prazo, devido, *segundo ele*, não ter tido acesso ao processo (fl. 16). Na sequência, o interessado solicita, *novamente*, vistas ao processo (fl. 19). O então setor responsável pela segunda instância desta ANAC notifica o interessado quanto à disponibilidade do processo para vistas (fl. 20). No entanto, o interessado protocola pedido de reconsideração, em face da decisão de primeira instância, invocando o princípio do *non bis in idem*, continuidade delitiva e ilegalidade administrativa (fls. 22 a 27).

O setor de decisão de segunda instância desta ANAC recebe o presente processo e, por despacho (fl. 28), considera o pedido do interessado como recurso, encaminhando o presente ao setor de distribuição.

Em 05/09/2012 (fls. 29 e 30) e em 06/09/2012 (fls. 31 e 32), o interessado solicita vistas ao processo, sendo informado que o processo se encontrava ao seu dispor. Em 12/09/2012, o interessado obtém cópias reprográficas do presente processo (fls. 33 e 34). Em 17/09/2012, o interessado protocola requerimento solicitando o arquivamento do processo administrativo (fls. 36 a 45).

Em Sessão de Julgamento, realizada em 22/01/2015, pela então Junta Recursal, o colegiado decidiu por retornar o processo ao setor de decisão de primeira instância (fls. 49 a 51), de forma que este viesse a notificar corretamente o interessado, entendendo ter ocorrido um vício de procedimento, o que, *salvo engano*, poderia ter levado o interessado a não compreender o objeto da anterior notificação realizada.

Na sequência, o setor de decisão de primeira instância providencia nova notificação da decisão, conforme se observa à fl. 53, a qual foi recebida pelo interessado em 27/04/2015 (fl. 55).

Por despacho de fl. 58, o setor de decisão de primeira instância observa não ter ocorrido o necessário pagamento, remetendo, então, o presente processo para o setor providenciar nova decisão.

O setor competente, em decisão, datada de 15/07/2015 (fls. 61 a 63), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso II do artigo 302 e o artigo 172, ambos do CBA, e c/c os itens 4.1.1, 4.2 e 9.3 da IAC 3151, aplicando, ao final, sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a incidência de atenuante e sem agravantes, para cada ato infracional, perfazendo-se, assim, um total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Notificado da decisão imputada, em 24/07/2015 (fls. 65 e 67), o atuado, em fase recursal (fls. 68 a 75), alega, *em síntese*: (i) pedido de revisão "com efeitos similares ao embargos de declaração"; (ii) afronta ao *princípio da congruência*; e (iii) a decisão de primeira instância foi *citra petita*.

O recurso interposto pelo interessado foi declarado tempestivo pela Certidão de fl. 75.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Alegação da Incidência do Princípio do Non Bis In Idem:

O interessado aponta a incidência do princípio do *non bis in idem*, ou seja, de que não pode ser penalizado mais de uma vez pelo mesmo fato gerador do ato infracional. Ocorre que, *como apontado acima*, o interessado ao preencher os referidos Diários de Bordo com dados inexatos, cometeu 06 (seis) atos infracionais distintos, ou seja, com fatos geradores diferentes, pois cada um deles corresponde a um voo realizado pelo interessado, o qual deveria ter sido preenchido corretamente, quanto a todos os itens necessários constantes das folhas dos respectivos Diários de Bordo.

Importante reforçar que todos os dados constantes do Diário de Bordo são necessários para que se materialize corretamente a operação realizada (voo), o que, assim, poderá colaborar para o acompanhamento das operações realizadas, bem como favorece ao trabalho de fiscalização. Sendo assim, no Diário de Bordo de uma aeronave, ao ser realizar uma operação (voo), todos os campos devem ser preenchidos corretamente, não podendo haver qualquer item não preenchido, o que, *do contrário*, caracteriza o preenchimento inexato daquela operação (voo). O correto preenchimento do Diário de Bordo possui envolvimento com atividades de manutenção preventiva, carga horária da tripulação, natureza da operação, entre outras, o que, então, esperasse que constem todos os dados necessários, como forma, *como já dito*, de acompanhamento.

Observa-se nos atos infracionais que estão sendo imputados ao interessado que se tratam de operações

distintas, em datas ou horários diferentes, o que caracteriza cada uma delas como de operações distintas, não podendo serem caracterizadas como de mesmo fato gerador, ou seja, um único ato infracional. Vide quadro abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO	DATA	HORA	FL. DO DIÁRIO DE BORDO	ETAPA
06499/2011/SSO	04/02/2008	15:00	19	02
06500/2011/SSO	03/02/2008	12:00	18	01
06498/2011/SSO	04/02/2008	12:00	19	01
06496/2011/SSO	05/02/2008	13:00	20	01
06495/2011/SSO	11/02/2008	10:00	21	01
06497/2011/SSO	05/02/2008	15:00	20	02

Sendo assim, a fiscalização desta ANAC lavrou, adequadamente, 06 (seis) autos de infração, um para cada infração correspondente a cada uma das operações realizadas (voos), resultando, assim, em 06 (seis) processos administrativos sancionadores distintos, não se podendo, então, se considerar como mesmo fato gerador.

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 21/12/2011 (fl. 04), oportunidade em que solicita vistas ao presente processo (fls. 05 e 06), apresentando, *em seguida*, requerimento quanto à redução da sanção aplicada em 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no §1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC nº. 09/08. Nesse sentido, observa-se que o interessado, *à época*, deixa de exercer o seu direito à defesa, reconhecendo o ato tido como infracional, solicitando, então, os benefícios do referido dispositivo da IN nº. 09/08. Ocorre que, no entanto, o interessado não realizou o necessário pagamento do valor requerido, apresentando, então, pedido de reconsideração. Tendo em vista a possibilidade de entendimento equivocado, quanto à notificação do interessado, a então Junta Recursal solicita o retorno do presente processo à primeira instância. Após saneamento do presente processo, o interessado foi notificado da decisão imputada, em 24/07/2015 (fls. 65 e 67), oportunidade em que apresenta suas alegações em fase recursal (fls. 68 a 75). Sendo assim, importante registrar que o interessado foi notificado, *regularmente*, de todos os atos administrativos realizados, tendo a oportunidade de se manifestar, não se verificando, então, qualquer tipo de afronta ao seu direito ao *contraditório* e à *ampla defesa*.

Registra-se que o interessado, por diversas vezes durante a presente instrução processual, compareceu no protocolo desta ANAC e apresentou pedido de vistas ao presente processo, alegando, *conforme apontado posteriormente*, prejuízo a sua defesa. Ocorre que o presente processo sempre esteve à disposição do interessado ou seu representante legal, preferindo, *contudo*, ficar protocolando requerimentos expressos de solicitação de vistas, sem, em nenhum momento, se apresentar à Secretaria da então Junta Recursal, situada, à época, na Av. Presidente Vargas, 850 - 16º andar - Centro - Rio de Janeiro, com funcionamento nos dias úteis, de 09h até 17h, oportunidade em que, então, poderia ter satisfeito as suas reiteradas solicitações, no sentido de ter vistas ao processo. Observa-se que o representante do interessado apenas alega não ter tido acesso aos autos, não apresentando, contudo, qualquer documento, *no caso*, uma certidão ou declaração exarada por parte da Administração, de que, *realmente*, tenha comparecido a esta ANAC e que, *na oportunidade*, lhe foi negado, *por qualquer motivo*, as vistas ao presente processo. Deve-se apontar que a secretaria da então Junta Recursal, bem como qualquer órgão ou setor da Administração que trabalhe com processo administrativo, sancionador ou não, deve estar preparado para atestar o comparecimento de qualquer interessado em processo administrativo que, *por algum motivo*, não consiga exercer o seu direito de ter vista ao processo em curso. A Secretaria da então Junta Recursal sempre esteve à disposição dos interessados em processos administrativos sancionadores

Sendo assim, apesar de todos os requerimentos do representante do interessado no sentido de requerer vistas ao presente processo, não se pode considerar que houve negativa por parte da Administração ao seu direito, não tendo, então, que se alegar qualquer prejuízo, pois o procedimento adotado por esta ANAC preservou todos os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Operação de Aeronave com Tripulação Incompleta.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, "[durante] inspeção realizada nos dias 21 e 22/02/2008, [...], foi constatado pelos inspetores desta Gerência que conforme a fl. nº. 25 do Diário de Bordo nº. 03/PT-DYK/06 e fls. nº. 18, 19, 20 e 21 do Diário de Bordo nº. 17/PT-HNY/2007 os registros de voo foram preenchidos sem mencionar a Cat. Reg. - Categoria de Registro e/ou a NAT - natureza do

voo", com a seguinte descrição contida no Auto de Infração (fl. 01), abaixo *in verbis*:

DATA: 11/02/2008 HORA: 10:00 LOCAL: Fortaleza - CE.
DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: PREENCHIMENTO INEXATO DO DIÁRIO DE BORDO.
HISTÓRICO: Em inspeção realizada nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2008, foi constatado pela equipe de inspetores, conforme Relatório de Fiscalização N° 6/2SDSA-1/2008, que a folha n° 20 do diário de bordo 17/PTHNY/2007, referente ao voo indicado como etapa 01 realizado no dia 11 de fevereiro de 2008, não foi corretamente preenchida pelo tripulante PAULO BARROS NAGEM ASSAD, por omitir a informação da natureza do voo , de acordo com a exigência contida no artigo 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986).

Importante ressaltar que do referido Relatório de Fiscalização foram encontrados 06 (seis) atos infracionais distintos, os quais, *apesar de semelhantes*, possuem fatos geradores distintos, recebendo cada ato infracional um Auto de Infração correspondente, as quais forma processadas separadamente, conforme a Tabela abaixo (esta constante do presente processo):

AUTO DE INFRAÇÃO	DATA	HORA	FL. DO DIÁRIO DE BORDO	ETAPA
06499/2011/SSO	04/02/2008	15:00	19	02
06500/2011/SSO	03/02/2008	12:00	18	01
06498/2011/SSO	04/02/2008	12:00	19	01
06496/2011/SSO	05/02/2008	13:00	20	01
06495/2011/SSO	11/02/2008	10:00	21	01
06497/2011/SSO	05/02/2008	15:00	20	02

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)
II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização; (...)
(grifos nossos)

Ainda com relação ao CBA, deve-se observar o disposto no artigo 172, conforme abaixo *in verbis*:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.
Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC n° 25/08, *para pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo); R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

Deve-se, ainda, observar o disposto nos itens 4.1.1, 4.2 e 9.3, ambos da IAC 3181, de 02/06/2002, conforme abaixo *in verbis*:

IAC 3151

CAPÍTULO 4 - NORMAS GERAIS

4.1. APLICABILIDADE DO DIÁRIO DE BORDO

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121. (...)

4.2 RESPONSABILIDADE

Conforma estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada. (...)

CAPÍTULO 9 - INSTRUÇÕES PARA ASSINATURAS E PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determinam os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, a fiscalização desta ANAC alega, em Relatório nº 06/2SDSA-1/2008 (fls. 02 e 03), que, "[durante] inspeção realizada nos dias 21 e 22/02/2008, [...], foi constatado pelos inspetores desta Gerência que conforme a fl. nº. 25 do Diário de Bordo nº. 03/PT-DYK/06 e fls. nº. 18, 19, 20 e 21 do Diário de Bordo nº. 17/PT-HNY/2007 os registros de voo foram preenchidos sem mencionar a Cat. Reg. - Categoria de Registro e/ou a NAT - natureza do voo", o que se demonstra em afronta ao disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 302 e o artigo 172, ambos do CBA, e c/c os itens 4.1.1, 4.2 e 9.3 da IAC 3151.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, através de seu representante legal, apresenta diversos pedidos de vistas ao presente processo, sugerindo prejuízo ao seu direito ao *contraditório*, o que, no entanto, conforme se pode observar nas preliminares a esta análise, não pode prosperar, pois, a despeito de ter interposto tais requerimentos, o interessado não conseguiu comprovar que a Administração, *por algum motivo, realmente*, cerceou o seu direito, impedindo-o de realizar as vistas requeridas. O interessado só alega, sem, contudo, apresentar provas de que assim ocorreu.

Em sede recursal, o interessado apresenta um pedido de revisão "com efeitos similares ao embargos de declaração", o que, da mesma forma, não pode prosperar, pois ausentes os requisitos do pedido de revisão, com fundamento no disposto no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99. Deve-se ressaltar que o presente processo ainda se encontra em curso, não estando terminado no âmbito da Administração Pública, bem como o interessado não apresentou qualquer *fato novo* ou *circunstância relevante*, que justifique a reforma da decisão de primeira instância. Importante ressaltar que a manifestação do interessado, apesar de sua denominação inadequada, foi recebida por este órgão regulador como recurso administrativo em face da decisão de primeira instância, pois dentro do prazo oferecido ao interessado para sua manifestação em sentido contrário à aplicação da sanção. Sendo assim, ressalta-se não ter havido qualquer prejuízo ao interessado, pois todas as peças apresentadas pelo interessado, contendo diversas alegações sobre o procedimento do processo sancionador, foram, *devidamente*, analisadas pelo setor de decisão de primeira instância, bem como por esta análise, não se materializando, então, qualquer prejuízo ao interessado. Preservados os seus direitos ao *contraditório* e à *ampla defesa*.

O interessado aponta, ainda, afronta ao princípio da *congruência*, entendendo não ter a decisão administrativa de primeira instância abordado a todas as suas alegações apostas em defesa. Nesse sentido, deve-se apontar que o interessado, *em sua primeira defesa* (fls. 07 a 09), *na verdade*, abre mão de se arvorar contra as alegações do agente fiscal autuante, requerendo apenas o benefício previsto no §1º do art. 61 da IN nº. 09/08.

Ao ser notificado para o pagamento da sanção de multa aplicada, com base no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da infração que lhe está sendo imputada, o interessado protocola, além dos pedidos de vistas, "pedido de reconsideração", alegando, ainda, "continuidade de delito infracional" e incidência do princípio do *non bis in idem* (fls. 22 a 27). Em nova oportunidade, o interessado apresenta nova peça, reiterando as suas alegações (fls. 36 a 46).

Após saneamento do presente processo, o interessado foi, *novamente*, notificado para que viesse a satisfazer o pagamento referente à sanção de multa, em conformidade com o seu requerimento, ou seja, com os favores do §1º do art. 61 da IN nº. 09/08. Ocorre que, contudo, *por mais uma vez*, o interessado não realizou o necessário pagamento, em conformidade com o seu requerimento apresentado à época do prazo para sua defesa, perdendo, assim, o benefício requerido.

Não tendo quitado o débito, *repito*, conforme seu próprio requerimento, o presente processo retornou ao setor de decisão de primeira instância, de forma que este viesse a dar nova decisão quanto ao valor total para o ato infracional que lhe está sendo imputado, o que, então, resultou na quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/085, e nenhuma condição agravante.

Deve-se apontar que, *nesse momento*, o setor de decisão de primeira instância, competente para aplicação da sanção à infração, deve analisar a defesa do interessado, a qual, conforme apontado acima, se limitou a requerer o benefício do §1º do art. 61 da IN nº. 09/08. No momento em que o interessado requer este

benefício, conforme já colocado, abre mão de se arvorar contra as alegações do agente fiscal, requerendo apenas o término do processo, com o pagamento de 50% do valor médio da sanção prevista. Nesse contexto, deve-se observar não caber ao setor de decisão de primeira instância analisar e considerar as peças apostas pelo interessado após a concessão do requerido pelo interessado do referido benefício, sob pena, do contrário, estar realizando um procedimento especial nestes casos, em detrimento ao princípio da *igualdade*. Deve-se ressaltar que o fato do setor de decisão de primeira instância não ter rebatido todas as alegações apresentadas pelo interessado, após a aprovação de seu requerimento e a concessão do referido benefício para pagamento, não pode ser apontado como afronta ao direito do interessado à *ampla defesa*, pois as alegações e considerações apresentadas serão analisadas em sede recursal, como agora está sendo realizado por este analista. Importante observar que o requerimento do interessado, com base no §1º do art. 61 da IN nº. 09/08, ao ser aprovado e concedido pelo setor de decisão de primeira instância, materializa o término da fase processual de primeira instância, pois, *do contrário, como já apontado acima*, estaria permitindo uma diferenciação entre os demais interessados que, *porventura*, não realizam tal requerimento, ferindo assim o princípio da *igualdade*.

Sendo assim, deve-se apontar não ter ocorrido afronta aos princípios da Administração Pública, bem como a decisão de primeira instância não foi *citra petita*, conforme alegado pelo interessado, em sua peça recursal.

O interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal, na verdade*, não se defende dos fatos e/ou ocorrências, afastando-se do objeto do presente processo ao buscar apenas desconstituir os procedimentos adotados e, *por fim*, almejando não ser penalizado pelo cristalino ato infracional cometido, conforme apontado pela fiscalização desta ANAC.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 11/05/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1809848), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V – a destruição de bens públicos;
- VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

7. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 1.200,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “a” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo); R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para cada ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1191/2018

PROCESSO Nº 60800.240659/2011-74
INTERESSADO: PAULO BARROS NEGEM ASSAD.

Brasília, 15 de maio de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **PAULO BARROS NEGEM ASSAD**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), crédito de multa nº 648.607/15-0, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 06495/2011/SSO – *Preenchimento Inexato do Diário de Bordo* – e capitulada na alínea “a” do inciso II do artigo 302 e o artigo 172, ambos do CBA, e *c/c* os itens 4.1.1, 4.2 e 9.3 da IAC 3151, para cada uma das infrações.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 1096(SEI)/2018/ASJIN** - SEI nº 1813197] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016,

DECIDO:

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **PAULO BARROS NEGEM ASSAD**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada ato infracional**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06495/2011/SSO, capitulada na alínea “a” do inciso II do artigo 302 e o artigo 172, ambos do CBA, e *c/c* os itens 4.1.1, 4.2 e 9.3 da IAC 3151, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.240659/2011-74 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 648.607/15-0**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 14/05/2018, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1813201** e o código CRC **CF57271C**.